

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
0069895 - 63.2012.4.01.0000
08/11/2012 17:58
PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

Vitapan Indústria Farmacêutica Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada sediada no Distrito Industrial de Anápolis, Estado de Goiás, na VPR 1, quadra 02A, módulo 01, com seus atos constitutivos registrados na JUCEG sob número 52080982950, datados de 04/08/2008, por seus advogados, fundamentando-se nos artigos 102, inciso I, alínea “j” da Magna Carta, 13 da Lei 8.038, de 1990, e 404, Parágrafo Único, do Regimento Interno desse Tribunal, **interpõe Reclamação, com pedido de liminar**, contra absurdo e direto enfrentamento da autoridade da decisão prolatada no mandado de segurança número 0013501-36.2012.4.01.0000/DF, concedido por ampla maioria pela Segunda Seção dessa Egrégia

Corte (Documento I). Tal insurgência foi concretizada pela mesma autoridade coatora antes vencida, embora se cuide, agora, de outra pessoa física. O império daquela concessão foi desafiado, diga-se, pelo eminente magistrado *Aldérico Rocha Santos*, exercendo Jurisdição, como substituto, na 11ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás-GO (Documento II).

Cuidando-se de desafio aberto ao Acórdão prolatado pela 2ª Seção desse Egrégio Tribunal, relatando-o o cultíssimo Desembargador Tourinho Neto, solução outra inexistente a não ser a distribuição, por prevenção, àquele mesmo Magistrado, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Penal.

Há instrumento procuratório anexado ao mandado de segurança primitivo, legitimando os procuradores. Inobstante isso, protesta-se, supletivamente, por juntada de mandato no prazo assegurado pelo artigo 5º, parágrafo 1º, da lei que rege o exercício da advocacia. A urgência da medida justifica a pretensão.

Pretensão à obtenção de liminar

1) – A liminar é imprescindível. Cada dia ultrapassado é um dia a mais na manutenção de desobediência, gerada por um juiz de primeiro grau, a seriíssimo Acórdão prolatado pela já identificada Segunda Seção dessa Corte.

Conforme acordado pelo Egrégio Órgão Colegiado, a segurança foi concedida “... *para manter o desbloqueio de todas as contas bancárias da impetrante, Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda., liberando-a para saques, depósitos, permitindo movimentação pelas as suas aplicações financeiras*” (vide documento I, respeitado o texto de origem). Relembre-se a esse Tribunal que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia, que decretara: “... *o sequestro e a indisponibilidade de todos os ativos financeiros e bloqueio sucessivo das movimentações bancárias e de extratos (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que se encontrem em nome das pessoas jurídicas e físicas descritas nas tabelas abaixo...*” (Documento III). A Reclamante era uma das pessoas jurídicas elencadas no *decisum*.

1.1) – Infelizmente, sete meses após a derrogação da primeira decisão cautelar constritiva, isto por ato de império desse Tribunal, eminente Magistrado, exercendo Jurisdição na mesma Vara e no mesmo processo, fazendo-o na condição de substituto, reinvestiu teimosamente contra a Reclamante, prolatando outra medida cautelar repetitiva da primeira, embora procurando dourá-la com rebuscamentos vernaculares. Em termos bem rudes, chamou caxumba de parotidite, mas o tratamento era o mesmo, a provocação era idêntica e o remédio aplicado por esse Tribunal já produzira o efeito pretendido.

lancetando profundamente a integridade da manifestação jurisdicional atacada. Isso aconteceu, reitere-se, noventa dias após ciência do Acórdão, como se, no meio tempo, se estivesse buscando uma forma sofisticada de desobediência. Aliás, não seria esta a primeira vez em que órgão do Poder Judiciário de 1º Grau se volta contra hierarquia superior, direta ou indiretamente, agindo às vezes em circunlóquios, mas sempre com a finalidade de conspurcar o duplo grau, gerando, inclusive, insegurança na distribuição da justiça.

1.2) – Aquele diferenciado Juízo decretou novamente a duríssima medida cautelar contra a Reclamante, determinando em desrespeito ao Acórdão desse Tribunal o “... **sequestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que encontrem em nome da empresa VITAPAN Indústria Farmacêutica Ltda., depositados ou custodiados à qualquer título em instituições financeiras, em valores superiores a R\$ 20.000,00**” (vide Documento II, fls. 2.326). A título de curiosidade extravagante, realce-se uma novidade: o despacho atacado usou, em relação à Impetrante, o subterfúgio de nomear uma executiva da empresa como administradora judicial da VITAPAN, nos termos da Lei de Lavagem de Capitais, após sequestro das cotas societárias da Instituição e proibição de se a transferir a terceiros (fls. 2.326, Documento II).

1.3) – Buscando justificar a reprise da medida constritiva em desfavor da Reclamante, o ilustre Magistrado assentou “...como já registrado pelo MPF, a inexistência de qualquer óbice à uma nova decretação das medidas aqui pleiteadas, caso preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que o alicerce da concessão do mandamus n.º 0013501-36.2012.4.01.0000/DF impetrado na instância superior residiu na falta de fundamentação da decisão que ordenara o sequestro das contas da VITAPAN” (Documento II, fls. 2.313 – Respeitada a grafia original). Na verdade, a recente decisão nada tem de novidade, inexistindo contra a VITAPAN justificativa apta à obstinada resistência ao Poder Judiciário de Segundo Grau.

1.3) – Importantíssimo ressaltar que a sócia majoritária da Reclamante, *Andrea Aprígio de Souza*, não foi indiciada ou denunciada nos autos da Operação Monte Carlo. Muito pelo contrário: Andrea foi pessoalmente favorecida pela concessão do mandado de segurança número 0035986-30.2012.4.01.0000, igualmente julgado pela Segunda Seção dessa Egrégia Corte. Em histórico julgamento realizado no dia 22 de agosto do corrente, acordaram quanto ao mérito da impetração, por 5 votos a 1, concedendo a segurança requerida por Andréa Aprígio de Souza em razão da inexistência de indícios contra sua pessoa (Documento V). Esclareça-se, pois extremamente relevante, que o Acórdão referido assegura textualmente a

inexistência de indícios contra aquela Impetrante, conflitando o Juízo, ainda nesse ponto, depois, com esse Egrégio Tribunal Regional Federal.

Fundamento Único da Reclamação

2) – É sempre bom relembrar as considerações do Ministro Nelson Hungria a respeito do instituto da reclamação, dizendo não se tratar “... de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que faça cumprir o julgado tal como nele se contém” (Reclamação número 141/52 do Supremo Tribunal). Antonio Magalhães Gomes Filho e outros comentam destacadamente o instituto: *“Trata-se, antes de tudo, de uma garantia especial que pode ser subsumida na cláusula constitucional que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”* (Recursos no Processo Penal, Editora Revista Tribunais, São Paulo, 2005, página 432).

2.1) – Sob tal perspectiva, o obstinado decisório restritivo prolatado contra a Reclamante afronta esse Tribunal, ofendendo-lhe a autoridade. O argumento usado pelo Magistrado na tentativa de legitimar a decisão insurrecta não traz fundamento qualquer inovador. O eminente Juiz, em sentido figurado, procura vestir com roupas repletas de lantejoulas o mesmo figurino cuja entrada fora proibida no baile, não por uso de vestimenta imprópria, mas porque o corpo em si se apresentava

de forma indesejável. Em suma, nas duas oportunidades, a pretendente estava nua. Inquestionavelmente, a situação fática é a mesma, não surgindo qualquer elemento novo. Buscou-se açucarar um cálice cheio de vinagre. Não dá certo. Note-se que o eminente Relator do mandado de Segurança já concedido afirmara no Acórdão: **“A impetrante, a Vitapan, não era, e não é, investigada...”** (Documento I). **A situação continua a mesma, inexistindo denúncia criminal questionando lavagem de dinheiros por intermediação da Reclamante.**

2.2) – Na verdade, quer o Juízo, por via travessa e desrespeitando a natureza do processo cautelar, repicar, reforçando-os a destempo, ralos argumentos usados nas informações postas no “Writ” concedido pela Segunda Seção (Documento VI), inexistindo qualquer fato novo a justificar a severa constrição. Traz o Juízo a lume, inacreditavelmente, argumento no sentido de que a sócia da Reclamante, Andréa Aprígio de Souza, teria se valido de empréstimos da empresa BET Capital, **“...não sendo difícil a inferência de que sua conta também seja utilizada para a movimentação de recursos obtidos com as atividades ilícitas da organização criminosa”** (Documento II, fls. 2.318). Tal fundamento soa como desrespeito a determinações advindas de outro mandado de segurança concedido pela mesma 2ª Seção, cujo Acórdão, inclusive, é de pleno conhecimento do Juiz Alderico Rocha Santos. Leia-se: **“Não há qualquer prova que a impetrante**

tivesse tomado empréstimo na BET Capital” (Documento V, fls. 1.358). Cuida-se, assim, de ilação abstrusa proibida ao raciocínio de um magistrado.

3) – Quase cinco meses após a concessão do mandado de segurança cuja autoridade é realçada na Reclamação, a repetição da constrição calcada em argumentos desprovidos de razoabilidade ataca abertamente o poder de império do Tribunal Regional Federal destinatário da insurgência da Reclamante. Mais não é preciso dizer. Arredonde-se a Reclamação com o apontamento de que reações iguais à hierarquia jurisdicional vêm pontilhando o panorama judiciário brasileiro, degradando-se o escalonamento constitucionalmente preservado. Em síntese, desobedece-se a qualidade maior de juízes hierarquicamente superiores dizerem o direito em definitivo. Esse Tribunal, com certeza, já tomou consciência do fenômeno deletério.

Encerramento

4) – A Reclamante afirma e prova que o Juízo da 11^a Vara Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás enfrenta empedernidamente a decisão desse Egrégio Tribunal, fazendo-o com plena dose de consciência, conforme demonstração formalizada no Acórdão encartado nos autos principais. Leram-no o Magistrado e o ilustre Procurador da República oficiante. Entretanto, fazem pouco, agora, da Corte

Maior da 1ª Região da Justiça Federal. Desprezam-na, reincidindo no enlameamento da ofensa ao direito líquido e certo reconhecido por esse Tribunal, aviltando os pressupostos do processo cautelar, eis que após 07 meses da deflagração da Operação Monte Carlo nada se provou contra a Reclamante. Há inferências e presunções. Não poderia, portanto, o Magistrado Alderico Rocha Santos mandar bloquear e sequestrar, mais uma vez, as contas-correntes de uma empresa com cerca de 280 (duzentos e oitenta) funcionários, atuando no mercado de medicamentos há quase 15 anos, em regime de regular submissão à legislação trabalhista. Dedicam-se, em quatro linhas de produção, à fabricação de produtos farmacêuticos em geral, praticando mercancia fiscalizada severamente pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Os trezentos empregados têm família constituída e sobrevivem com os salários pagos, o que significa a manutenção, pela Reclamante, de mil e quinhentas pessoas. Mais ainda: a Reclamante fornece refeições diárias aos funcionários, responsabilizando-se, portanto, pela equilibrada alimentação de outras oitocentas ou mais criaturas vivendo à sombra da atividade relatada, constando cuidar-se de colaboradores e terceirizados. O sequestro abstruso, vigendo em repetição, é forma indireta e ilícita de castigo a verrumar, sub-repticiamente, a possibilidade de sobrevivência. As providências ilegais assumidas pelo Magistrado, embora rodeada de pífio segredo, têm encontrado na imprensa, sequiosa de desnaturamento da estabilidade dos perseguidos, terreno fértil

para a derruição de alicerces fixados na região há muitos e muitos anos.

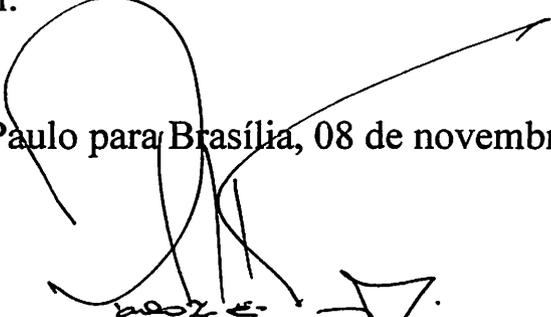
5) – Já se vê que a Reclamante pleiteia, com plenitude de legalidade, a restauração do poder de império do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O culto magistrado substituto sabia o que fazia, fê-lo com pleno descortino e com imensa dose de desafio, merecendo, pedagogicamente, decisão correicional, aquela mesma concretizada, antigamente, nos regimentos internos dos tribunais, valendo notar, na imensidão do Poder Judiciário brasileiro, que alguns Tribunais ainda a aplicam. Aqui, a Reclamante perde importância, ressumbrando do todo a necessidade de se curvar, o grau inferior de Jurisdição, àquilo que o Pretório superior quer. No fim das contas, a insurreição da Vara de origem é perigosíssimo exemplo de atividade venenosa tendente a aviltar a soberania das decisões do Segundo Grau.

5.1) – Nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 8.038/90, requer a Reclamante, para evitar dano irreparável, a suspensão liminar da decisão impugnada. Depois, é caso de procedência da Reclamação, protegendo-se assim a autoridade concretizada no ‘Writ’ sob número 0013501-36.2012.4.01.0000/DF, da Segunda Seção desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

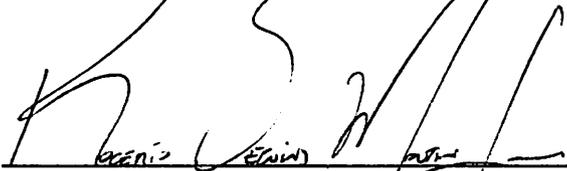
6) – Prestará informações, no decêndio, o Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás,

ouvindo-se, depois, o Procurador Regional da República oficiante, conforme expressas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aqui aplicado subsidiariamente, acrescido dos ditames da Lei 8.038, de 1990, com supedâneo, tocante à distribuição por prevenção, no artigo 75 do Código de Processo Penal.

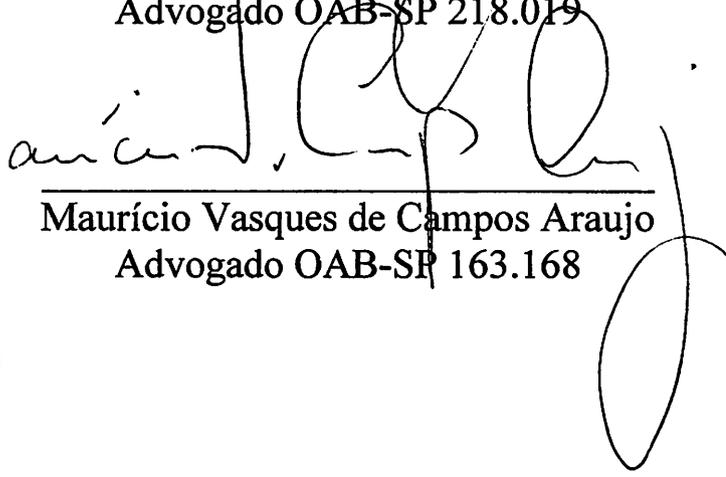
De São Paulo para Brasília, 08 de novembro de 2012.



Paulo Sérgio Leite Fernandes
Advogado OAB-SP 13.439



Rogério Seguins Martins Júnior
Advogado OAB-SP 218.019



Maurício Vasques de Campos Araujo
Advogado OAB-SP 163.168